



**Ao Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Paraipaba-Ce.  
Ref.: Concorrência Eletrônica Nº 002.2025**

LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.610.181/0001-10, com sede na Rua Pe. Edilson Silva nº 1325-A, Centro – Pindoretama-Ce, CEP 62.860-000, participante desta referida concorrência, neste ato representado por seu proprietário, Sr. Fabrício Silva Araújo, inscrito no CPF nº 017.361.513-98, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto em processo licitatório pela empresa GWM ARCANJO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ/MF sob o 38.610.780/0001-64, nos termos do artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021, e do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 002.2025 no seu Item 11, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

Cumpra inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso art. 165, §4º, da NLLC e item 11 do EDITAL de Concorrência Eletrônica Nº 002.2025 da Prefeitura Municipal de Paraipaba-Ce. Explica-se: Considerando que a RECORRENTE interpôs Recurso em data de 06/04/2025 (domingo) e conta-se 07/04/2025, pois se trata de dias úteis, sendo assim o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é 09/04/2025 (quarta-feira), conforme indicado na própria Plataforma NOVOBBMNET, Portanto, as presentes Contrarrazões, protocolizadas por meio eletrônico em campo específico do próprio sistema, nesta mesma data de 08/04/2024, são plenamente tempestivas.

#### **II - SÍNTESE FÁTICA E DO PROCESSO LICITATÓRIO**

- a) Cumpra inicialmente salientar que a empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, ora RECORRIDA, possui mais de 13 (treze) anos de experiência no ramo de atividade prevista no Edital de Concorrência Eletrônica Nº 002.2025 da Prefeitura Municipal de Paraipaba-Ce, que tem como objeto: cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para realização de serviços de elaboração de projetos de média e pequena complexidade, consultoria, assessoria, gerenciamento, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras junto as Secretarias da Prefeitura Municipal de Paraipaba-Ce, conforme Termo e Referência e demais anexos.
- b) Conforme ocorrido na sessão de lances da referida concorrência eletrônica, a empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, apresentou a proposta de menor valor para o LOTE ÚNICO pelo preço global de R\$ 1.027.326,96 (Um milhão vinte e sete mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos); e após análise da conformidade da proposta com os termos do EDITAL, a mesma foi convocada a apresentar a proposta ajustada ao seu último lance e a documentação de habilitação.

- c) Apresentada à integralidade da documentação exigida no EDITAL para fins de habilitação e concluída a análise documental pelo Agente de Contratação, devidamente amparado por manifestação conclusiva positiva da área técnica, restou concluído que a empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, atende a todos os requisitos exigidos em EDITAL e em seus anexos, motivo pelo qual teve a proposta aceita, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.
- d) Irresignada com o resultado, a licitante GWM ARCANJO ENGENHARIA, ora RECORRENTE, detentora da segunda melhor proposta de menor valor LOTE ÚNICO R\$ 1.027.477,44 (Um milhão vinte e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), manifestou intenção de recorrer na fase de interposição de recursos, onde a mesma se não concordasse com os termos do edital em questão poderia ter feito uso do item 14 do mesmo, e no Art. 164 da Lei 14.133/2021, não o fazendo aceitou todas as normas editalícias, visto que o referido Edital cumpriu todos os requisitos da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores.
- e) Sendo assim, em data de 06/04/2025, a GWM ARCANJO ENGENHARIA protocolizou em sistema Recurso Administrativo, sob legação de que a proposta de preços da empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, descumpra o “decreto federal do piso salarial” e em outro momento cita a Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966, sendo um tanto quanto estranha, pois a mesma se tivesse razão não estaria com diferença de apenas R\$ 150,48 (cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) acima da proposta vencedora. Eis a síntese da demanda. O bem da verdade trata-se de Manifestação de Recurso meramente protelatório, desprovido de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, interposto por mero inconformismo da licitante GWM ARCANJO ENGENHARIA, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, conforme adiante se passará, de forma bastante sucinta e objetiva, a expor:



### III - MÉRITO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA/ ACERTADA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME/ DECISÃO A SER MANTIDA NA ÍNTEGRA

- a) Proposta Final adequada e atendimento integral às exigências técnicas contidas no Edital e em seus anexos, habilitação comprovada pelo Agente de Contratação, enviada no seu devido prazo, atende os princípios
- b) A Lei 4.950-A de 22/04/1966, mencionada pela RECORRENTE, não se aplicam aos profissionais autônomos e prestadores de serviços, pois estes não são regidos pela CLT ou Estatutos caso esse aplicado á funcionários públicos.
- c) A Lei 4.950-A sofreu controvérsias, pois esbarra na Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social e Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo. Sendo assim, o piso salarial dos engenheiros, arquitetos e demais profissionais citados na referida Lei, deve ser fixado com base no salário mínimo, mas essa base está congelada desde data de 03 de março de 2022, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171, e fundamento este também adotado pela 1ª Turma do TST, onde o Ministro relator Amaury Rodrigues Pinto Junior enfatizou “No que diz respeito ao piso salarial, de plano vale frisar que a Lei n.º 4.950/66 encontra-se em

plena vigência, tendo a Lei n.º 7.789/89 apenas extinguido o salário mínimo de referência como índice de correção monetária, o que não se confunde com o “salário mínimo legal”, resumiu o ministro em ação julgada em 26/06/2024, PROCESSO Nº TST-RRAg - 20688-85.2016.5.04.0292.

Ou seja, o salário mínimo em 2022 era de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais), valor este aplicado aos profissionais citados em referida Lei invocada pela RECORRENTE, e não R\$ 1.518,00 (Um mil quinhentos e dezoito reais) salário mínimo atual. Sendo assim o valor que se aplica não seria o calculado erroneamente pela RECORRENTE de R\$ 1.202.256,00 (Um milhão, duzentos e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais).

Por fim, tal “questionamento”, incluído de forma rasa e genérica no bojo do Recurso Administrativo, por si só, demonstra que a RECORRENTE não dispõe de fundamentos de ordem técnica e/ou legal a fim de reverter o resultado do certame, tratando-se de mero inconformismo de sua parte. Assim, restando IMPUGNADA a alegação “sustentada” pela licitante em sede de Recurso Administrativo, repisa-se, por ser desprovida de fundamentação técnica e jurídica, conforme amplamente exposto e ora combatido, pugna-se pela intangibilidade da decisão recorrida.

#### IV - PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se a Vossa Senhoria:

O recebimento das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas; da manutenção da proposta mais vantajosa e da preservação do erário convocatório – do cumprimento de todas as obrigações por parte da recorrida, o pleito do RECORRENTE deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, o que não ocorre no presente caso. Relembro a Apelante que a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços, regido pela Lei 14.133/2021, que prevê em seu artigo 11 Inciso I, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” e previamente no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mérito, a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo manejado pela licitante GWM ARCANJO ENGENHARIA, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou a empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, vencedora do certame; ao final, a HOMOLOGAÇÃO do resultado da referida Concorrência Eletrônica Nº 02.2025, a fim de que seja ADJUDICADO o LOTE ÚNICO à empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

Temos em que, processadas as formalidades, Pede e aguarda deferimento.

Pindoretama, 08 de Abril de 2025.

**FABRÍCIO SILVA ARAÚJO**  
**SÓCIO – ADMINISTRADOR**  
**CPF: 017.361.513-98**

gov.br

Documento assinado digitalmente

FABRÍCIO SILVA ARAÚJO

Data: 08/04/2025 08:03:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>